



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025

"Institui o selo "EMPRESA AMIGA DO IDOSO" no Município de Cajamar e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituído o selo "EMPRESA AMIGA DO IDOSO" para empresas privadas estabelecidas no Município de Cajamar, que desenvolvam atividades em parceria com a sociedade visando à defesa, ao atendimento, à valorização, à inclusão no mercado de trabalho e à concessão de benefícios à pessoa idosa.

Parágrafo único. As atividades em benefício do idoso, além das contempladas no Estatuto do Idoso, poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I – Assistência Social;
- II – Educação;
- III – Saúde;
- IV – Esporte;
- V – Cultura;
- VI – Meio Ambiente;
- VII – Transporte;
- VIII – Trabalho;
- IX – Outras áreas afins.

Art. 2º O selo "EMPRESA AMIGA DO IDOSO" será concedido em reconhecimento público às ações de responsabilidade social desenvolvidas pelas empresas com o objetivo de valorizar, defender, atender ou conceder benefícios à pessoa idosa.

Art. 3º Para ser habilitada à concessão do selo "EMPRESA AMIGA DO IDOSO", a empresa deverá inscrever-se junto ao órgão competente da Administração Municipal, apresentando relatório comprobatório das atividades desenvolvidas em benefício da pessoa idosa.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, determinará:

- I – os requisitos para obtenção do selo;
- II – os critérios de avaliação a serem utilizados para a concessão do selo;
- III – o modelo do selo a ser adotado.

Parágrafo único. O selo deverá conter o ano de vigência em que foi concedido.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Avenida Presidente Vargas, nº 555 - Centro - 07752-000 - Cajamar - São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 19 / novembro / 2025
Despacho: Encaminhe-se cópia às
Comissões e aos Vereadores.

EDIVILSON LEME MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 26 / novembro / 2025
Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 18^a sessão Ordinária
com 16 (dezesseis) votos favoráveis
e 0 (zero) votos contrários
em 26 / 11 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Art. 5º O selo “EMPRESA AMIGA DO IDOSO”, bem como sua utilização na forma disposta pelo artigo anterior, terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, sempre condicionado à manutenção das iniciativas adotadas pela empresa ou à criação de novas atividades e programas que reflitam os objetivos expressos no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 07 de novembro de 2.025.

ELISON BEZERRA SILVA
LELE APRIGIO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incentivar o apoio à população idosa, estimulando empresas sediadas no Município de **Cajamar** a promoverem condições de convivência, programas de auxílio e inclusão da pessoa idosa na sociedade e no mercado de trabalho.

A iniciativa busca valorizar o idoso e contribuir para a manutenção de sua saúde emocional, física e mental, reconhecendo a importância de sua participação ativa na comunidade.

O **Estatuto do Idoso** (Lei nº 10.741/2003) assegura prioridade na efetivação dos direitos das pessoas com 60 anos ou mais, garantindo oportunidades e condições para o pleno exercício da cidadania. A **Constituição Federal**, em seu **artigo 230**, reforça que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar e valorizar o idoso, garantindo-lhe dignidade e bem-estar.

O selo “**EMPRESA AMIGA DO IDOSO**” representa um reconhecimento público às empresas que desenvolvem ações voltadas à valorização e à inclusão do idoso, fortalecendo o compromisso social e o respeito entre gerações.

Diante do exposto, e reconhecendo a importância da participação da iniciativa privada na promoção da qualidade de vida da pessoa idosa, **solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei**, que trata de tema de grande relevância social para o Município de Cajamar.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 07 de novembro de 2.025.

ELISON BEZERRA SILVA
LELE APRIGIO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 296/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 147 de 07 de novembro de 2025.

Assunto: Institui o selo “EMPRESA AMIGA DO IDOSO” no Município de Cajamar e dá outras providências

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO “EMPRESA AMIGA DO IDOSO”. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir o dia do calendário oficial o “Dia do comerciante” no município de Cajamar.

A propositura é de autoria do Vereador **ELISON BEZERRA SILVA** e vem acompanhada de justificativa, nos termos do regimento interno.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos limites da análise jurídica

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir

Página 1 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei n.º 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua

Página 2 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

[...].¹

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, quanto aos idosos, dispõe o art. 230 da Constituição Federal:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Assim, como consectário do supra mandamento constitucional, entende-se que o município é competente para legislar sobre norma protetoras e concretizadoras dos direitos dos idosos, desde que respeitadas as normas federais e estaduais sobre o tema, sendo, pois, o projeto em epígrafe constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública voltada aos idosos não se insere, *ab initio*, no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que possui caráter genérico e programático, não interferindo diretamente na estrutura administrativa ou na gestão do Executivo.

Noutro giro, não se vislumbra impacto direto e imediato decorrente do projeto em tela, notadamente por ser norma de viés programático e genérico. Apesar disso, o art. 7º ressalvou corretamente que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Ademais, caso o Poder Executivo entenda por implantar ações correlatas que gerem despesa, sua execução estará condicionada à disponibilidade orçamentária e ao cumprimento das normas da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Quanto à constitucionalidade material da presente propositura, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, direitos ou regras substantivas da Constituição Federal, o PL n.º 147/2025 atende ao ordenamento jurídico, especialmente por, em última análise, concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república, consubstanciado, no caso concreto, em política pública destinada a promoção dos direitos das pessoas idosas.

Por fim, quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** da presente propositura.

Por se tratar de **Lei Ordinária**, dependerá do **voto da maioria simples** dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 24 de novembro de 2025.

SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador

Página 5 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 185/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei, nº 147 de 07 de novembro de 2025.

Projeto de Lei nº 147/2025, de autoria de autoria do Vereador Elison Bezerra Silva, cuja ementa: "Institui o Selo "Empresa Amiga do Idoso" no Município de Cajamar e dá outras providências."

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 147/2025, de autoria de autoria do Vereador Elison Bezerra Silva, cuja ementa: "Institui o Selo "Empresa Amiga do Idoso" no Município de Cajamar e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 296/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 185/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei, nº 147 de 07 de novembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 147/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 24 de Novembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice-Presidente

ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 147/2025: "INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

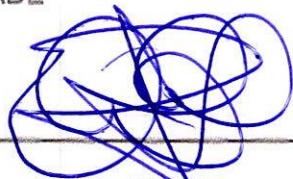
ÚNICA DISCUSSÃO

18ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (seis) VOTOS A FAVOR (x) VOTO CONTRÁRIO (—) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

26 de novembro de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	X	
ALEXANDRO DIAS MARTINS	X	
CLEBER CANDIDO SILVA	X	
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	X	
EDER DA SILVA DOMINGUES	X	
EDIVILSON LEME MENDES		Presidente
ELISON BEZERRA SILVA	X	
FLAVIO MARQUES ALVES	X	
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	X	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	X	
MANOEL PEREIRA FILHO	X	
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	X	
REINALDO DOS SANTOS	X	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	X	
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	X	
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	X	
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	X	



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 2.411/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 147/2025, que “**INSTITUI O SELO “EMPRESA AMIGA DO IDOSO” NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

AUTORIA DO VEREADOR ELISON BEZERRA SILVA

Art. 1º Fica instituído o selo “EMPRESA AMIGA DO IDOSO” para empresas privadas estabelecidas no Município de Cajamar, que desenvolvam atividades em parceria com a sociedade visando à defesa, ao atendimento, à valorização, à inclusão no mercado de trabalho e à concessão de benefícios à pessoa idosa.

Parágrafo único. As atividades em benefício do idoso, além das contempladas no Estatuto do Idoso, poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I – Assistência Social;
- II – Educação;
- III – Saúde;
- IV – Esporte;
- V – Cultura;
- VI – Meio Ambiente;
- VII – Transporte;
- VIII – Trabalho;
- IX – Outras áreas afins.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.411/2025 - fls. 2

Art. 2º O selo “EMPRESA AMIGA DO IDOSO” será concedido em reconhecimento público às ações de responsabilidade social desenvolvidas pelas empresas com o objetivo de valorizar, defender, atender ou conceder benefícios à pessoa idosa.

Art. 3º Para ser habilitada à concessão do selo “EMPRESA AMIGA DO IDOSO”, a empresa deverá inscrever-se junto ao órgão competente da Administração Municipal, apresentando relatório comprobatório das atividades desenvolvidas em benefício da pessoa idosa.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, determinará:

I – os requisitos para obtenção do selo;

II – os critérios de avaliação a serem utilizados para a concessão do selo;

III – o modelo do selo a ser adotado.

Parágrafo único. O selo deverá conter o ano de vigência em que foi concedido.

Art. 5º O selo “EMPRESA AMIGA DO IDOSO”, bem como sua utilização na forma disposta pelo artigo anterior, terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, sempre condicionado à manutenção das iniciativas adotadas pela empresa ou à criação de novas atividades e programas que reflitam os objetivos expressos no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 26 de novembro de 2025.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.411/2025 - fls. 3

MESA DA CÂMARA


EDILSON LEME MENDES
Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretario


IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA
2º Secretario


FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 284 – GP

Cajamar, 27 de novembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.406/2025, 2.407/2025, 2.408/2025, 2.409/2025, 2.410/2025, 2411/2025, 2412/2025, 2413/2025, provenientes dos Projetos de Leis nºs 148, 143, 149/2025, 150/2025, 153/2025, 147/2025, 141/2025 e 146/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 02/12/25
às 15 h 10

Victor